



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.611 - CE (2012/0118235-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SOCORRO RODRIGUES PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDORA PÚBLICA
ESTADUAL - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC -
INCLUSÃO DE MARIDO COMO DEPENDENTE - ANÁLISE DE LEI LOCAL -
APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 280/STF.

1. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante o enunciado da Súmula 280/STF tratar dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, pacificou-se o entendimento nesta Corte de que é aplicável, por analogia, ao recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.611 - CE (2012/0118235-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SOCORRO RODRIGUES PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

Trata-se agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Exmo. Ministro César Asfor Rocha, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos (fls. 275/277):

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ IPEC. INCLUSÃO DE MARIDO COMO DEPENDENTE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 7º, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 10.776/1982. DISPOSITIVO NÃO RECEPCIONADO PELA HODIERNA ORDEM CONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTES.

1. Não foi recepcionada pela ordem constitucional hodierna, por ofensa ao princípio da isonomia, a restrição imposta pelo art. 70, inciso I, da Lei Estadual n. 10.776/1982, que limita a inclusão como dependente servidora pública apenas ao marido que comprove sua condição de invalidez e dependência econômica.

2. Mencionada exigência, não imposta às esposas dos servidores públicos, também não se coaduna com o art. 331, § 1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição Estadual, o qual assegura dentre outros benefícios, pensão por morte do segurado em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, sem limitar o benefício em razão de gênero, invalidez ou dependência econômica, como o fez a Lei Estadual n. 10.776/1982.

3. Do mesmo modo, a Lei Complementar Estadual n. 12/1999, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 25.821/2000 indica o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira, dentre os dependentes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos.

4. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que afronta o princípio constitucional da isonomia lei que exige do marido, pura fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação de invalidez'. (STF, Primeira Turma, AgR RE n. 414.261/MG, Relator Ministro Carlos Britto, julgado em 10.02.2009, DJe 13.03.2009. No mesmo sentido: STF, Segunda Turma, AgR no RE 551.112411/MG, Reator Ministro Cezar Peluso, julgado em 30.09.2008, DJe 14.11.2008).

5. Recurso IMPROVIDO para assegurar a inscrição do apelante como dependente de sua esposa e servidora pública estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Condenação do ente público em honorários advocatícios fixados em R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais). Isenção de custas processuais. Sentença reformada" (fl. 195).

Os embargos de declaração opostos foram providos para sanar omissão, sob a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO QUE FOI IMPROVIDA PARA MANTER *IN TOTUM*, O *DECISUM* VERGASTADO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SUPRIMENTO, MAS SEM CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I - Dá-se procedência aos embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, uma vez que não foram analisadas as preliminares argüidas no recurso de apelação.

II - A legitimidade passiva do Estado do Ceará para responder a lide decorre do fato de que, criado o SUPSEC, seus recursos passaram a ser administrados pela Secretaria da Fazenda, Órgão da administração pública direta.

III - Suprimento da omissão que em nada modifica o resultado do julgamento da apelação.

IV - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS sem efeitos infringentes" (fl. 212).

O agravante aponta, nas razões do recurso especial, violação dos arts. 3º e 267, VI, do CPC. Sustenta não ter legitimidade para figurar em demanda relativa a benefícios assistenciais, os quais são prestados pela autarquia estadual – IPEC, nos termos da Lei Estadual n. 10.776/1982. Alega falta de interesse de agir, em razão da inexistência de indeferimento do pedido na via administrativa. Argumenta que a qualidade de dependente decorre da lei e preexiste à inscrição, que é ato meramente formal e, portanto, desnecessário.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

No tocante a alegada falta de interesse de agir em razão de falta de indeferimento na via administrativa, a Corte de origem, além de ter concluído que o pleito foi indeferimento administrativamente, afastou a exigência de requerimento anterior para acesso ao Judiciário, fundamentando-se no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF. Nesse contexto, a revisão do julgado, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula desta Corte, e no art. 102, III, da CF, sob pena de usurpação da competência do STF.

Quanto à falta de interesse de agir em razão da alegada desnecessidade de inscrição do dependente, verifica-se que o tema não foi debatido pela Corte de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Ademais, as razões recursais amparam-se em legislação local, sendo inviável a análise da questão na via processual eleita. Incidem os verbetes ns. 282, 356 e 280 da Súmula do STF.

No que diz respeito à questão relativa à sua legitimidade, o acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente a interpretação da Lei Estadual n. 10.776/1982, o que é defeso na via eleita, em razão da aplicação, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, segundo o qual "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Em suas razões regimentais (fls. 281/287), o agravante defende que a matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazida nas razões do recurso especial se encontra prequestionada, sendo irrelevante a expressa menção do dispositivo tido por violado.

Assevera que a Súmula 280/STF dispõe acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, de modo que sua aplicação a esta Corte se mostra inviável.

Alega ainda que existe disposição normativa prevendo a necessidade de demonstração de dependência financeira por parte do cônjuge varão para efeito de inclusão no regime previdenciário próprio dos servidores.

Por fim, requer a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.611 - CE (2012/0118235-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SOCORRO RODRIGUES PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Para melhor compreensão da controvérsia, entendo pertinente transcrever os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 195/199):

Incumbe a este órgão colegiado apreciar a possibilidade de inclusão de marido como dependente de servidora pública estadual, não obstante o disposto no art. 70, Inciso I, da Lei Estadual no 10.776/1982.

A questão já foi apreciada em outras oportunidades, prevalecendo no âmbito deste Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual não foi recepcionada pela ordem constitucional hodierna, por ofensa ao princípio da isonomia, a restrição imposta pelo art. 7º, inciso I, da Lei Estadual nº 10.776/1982, que limita a inclusão como dependente de servidora pública apenas ao marido que comprove sua invalidez e dependência econômica.

Mencionada exigência, não imposta às esposas dos servidores públicos, também não se coaduna com o art. 331, § 1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição Estadual, o qual assegura, dentre outros benefícios, pensão por morte do segurado em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, sem limitar o benefício em razão de gênero, invalidez ou dependência econômica, como o fez a Lei Estadual nº 10.776/1982.

Do mesmo modo, a Lei Complementar Estadual nº 12/999, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 25.821/2000, indica o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira, dentre os dependentes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos.

(...)

DIANTE DE TODO O EXPOSTO e, em harmonia com os mencionados precedentes da Jurisprudência, VOTO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO mantendo, *in totum*, o *decisum* vergastado, para assegurar a inscrição do FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO NETO na condição de dependente de sua esposa MARIA SOCORRO RODRIGUES PINHEIRO, servidora pública estadual, porquanto não foi recepcionada pela ordem constitucional hodierna, por ofensa ao princípio da isonomia, a restrição imposta pelo art. 7º, inciso I, da Lei Estadual nº 10.776/1982.

No julgamento dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem consignou o que se segue (fls. 212/217):

Em sede de contestação (fls. 38/48), o próprio IPEC aduziu "que o indeferimento a pretensão foi baseado na Lei 10.770/82" (fl. 41) que assim preconizava:

"Art. 7º - São considerados dependentes:

I - a esposa o marido inválido...

Ato contínuo, asseverou ainda que "como se infere de maneira evidente, a presente recusa no deferimento do pedido de inclusão do marido não inválido é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

totalmente legal, não sendo eivada de qualquer agressão a direito", (f1. 42)

Não há que se falar, portanto, em litígio contra inexistente indeferimento do pleito na via administrativa para justificar uma suposta carência de ação.

Ademais, importante frisar-se que a alegação pelo embargante de falta de interesse de agir dos postulantes, ora embargados, viola o princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, este estabelecido no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Diante de tal princípio, não se pode estabelecer como condição ao acesso ao Judiciário o requerimento anterior no âmbito administrativo.(...)

Quanto à *ilegitimidade passiva ad causam*, alega que não pode figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista no possuir responsabilidade alguma pela pretensão de serviços assistenciais aos servidores públicos estaduais e dependentes, a qual esta a cargo do ISSEC.

Também não lhe assiste razão.

Necessária é a presença do Estado do Ceará nas causas pertinentes a questões previdenciárias, uma vez que referido ente público, atualmente gestor do sistema único de previdência em âmbito local (Lei complementar estadual nº 12/1999), é quem suporta o ônus decorrente de decisões judiciais.

(...)

Ante todo o exposto, seguindo a linha de entendimento desta Corte, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para dar-lhes PROVIMENTO, a fim de suprir as omissões mencionadas em relação as preliminares argüidas em sede de apelação, porém sem efeitos infringentes.

Diante do acima exposto, irretocável a decisão guerreada, por isso a mantenho pelos seus próprios fundamentos:

(...)

No tocante a alegada falta de interesse de agir em razão de falta de indeferimento na via administrativa, a Corte de origem, além de ter concluído que o pleito foi indeferimento administrativamente, afastou a exigência de requerimento anterior para acesso ao Judiciário, fundamentando-se no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF. Nesse contexto, a revisão do julgado, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula desta Corte, e no art. 102, III, da CF, sob pena de usurpação da competência do STF.

Quanto à falta de interesse de agir em razão da alegada desnecessidade de inscrição do dependente, verifica-se que o tema não foi debatido pela Corte de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Ademais, as razões recursais amparam-se em legislação local, sendo inviável a análise da questão na via processual eleita. Incidem os verbetes ns. 282, 356 e 280 da Súmula do STF.

No que diz respeito à questão relativa à sua legitimidade, o acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente a interpretação da Lei Estadual n. 10.776/1982, o que é defeso na via eleita, em razão da aplicação, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, segundo o qual "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Ademais, ressalte-se que, apesar de o enunciado da Súmula 280/STF tratar dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, pacificou-se o entendimento nesta Corte de que é aplicável, por analogia, ao recurso especial.

Cito precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. INCLUSÃO DE MARIDO COMO DEPENDENTE NO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. EC 39/1999, REGULAMENTADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES 12/1999 E 24/2000. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, embora o enunciado da Súmula 280 do STF seja relativo ao Recurso Extraordinário, é aplicável ao Recurso Especial, por analogia.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido analisou a questão relativa à inscrição de marido como dependente de servidora pública para fins assistenciais e previdenciários, com fundamento em legislações locais, especialmente na Emenda Constitucional 39/1999, regulamentada pelas Leis Complementares 12/1999 e 24/2000.

3. Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 235.641/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 19/12/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Quanto ao agravo interno de Marisa Lojas Varejistas LTDA, esta não intenta esforço no sentido de afastar o embasamento sumulado que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao seu recurso especial.

2. Incide sobre o agravo regimental o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. No que tange ao agravo interno da SABESP, não se pode conhecer da violação ao artigo 535 do CPC aventada no recurso especial, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. Sobre a aludida ofensa aos artigos 2º e 4º da Lei n. 6.528/1978 e ao artigo 11 do Decreto Federal n. 85.587/1978, embora a recorrente alegue ocorrência de violação de legislação federal, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade e da constitucionalidade do "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais, o tema foi dirimido a partir da interpretação do Decreto Estadual 41.446/96, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia veiculada no recurso especial, em face da vedação prevista no Enunciado n. 280 da Súmula do STF.

5. Relativamente à alegada violação aos artigos 877 e 965 do CC, não houve o prequestionamento da questão, de modo que resta inafastável o Enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.

6. Agravo regimental de Marisa Lojas Varejistas LTDA não conhecido e agravo regimental interposto pela SABESP não provido.

(AgRg no AREsp 224.350/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE LEI LOCAL EM FACE DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA A. DESCABIMENTO.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF.

1. No pertinente à aludida violação aos artigos 333, II, do CPC, 24 e 60 da Lei 8.666/93, não há como conhecer do especial, considerando que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d", da CF/88, alínea incluída pela EC 45/2004).

2. Incabível o recurso especial pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da CR/1988 por ofensa a enunciado de súmula, pois este não se encaixa no conceito de lei federal.

3. Para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ e do parágrafo único do art. 541 do CPC, o que não se observou no caso dos autos.

4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia dos autos sob o fundamento de que o Estado do Rio de Janeiro possui regramento estadual que disciplina a matéria - Lei n.º 287/79 e que dispõe de forma específica acerca dos requisitos exigidos em caso de despesas a serem custeadas pela Administração Pública. Destarte, a análise da pretensão recursal pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local, o que é vedado em sede de recurso especial. Aplica-se, no caso, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 231.387/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE LEI LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. EC 45/04. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A questão relativa ao direito da agravada à pensão por morte demanda a análise de legislação local, que é incabível no julgamento de recurso especial. Impõe-se a aplicação, por analogia, do enunciado 280 da Súmula do STF.

2. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas em que lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para a Suprema Corte, consoante o art. 102, III, d, da CF/88.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1305980/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. PROMOÇÃO A "PRAÇA ESPECIALISTA". LEI ESTADUAL N.º 226/48.

REQUISITOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 07 DESTA CORTE E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL. CONTRARIEDADE AO ART. 14 DO DECRETO N.º 88.777/83. VIOLAÇÃO REFLEXA. MATÉRIA RELATIVA À REVOGAÇÃO DE LEI ANTERIOR POR POSTERIOR. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, embora o enunciado da Súmula n.º 280 do Excelso Pretório seja relativo ao recurso extraordinário, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável ao recurso especial, por analogia. Precedentes.

2. O Tribunal de origem entendeu que os requisitos para a promoção de "praça especialista" estariam de acordo com a Lei Estadual n.º 226/48, alicerçou seu entendimento no conteúdo fático-probatório dos autos e na legislação local, não podendo tal análise ser revista, ante os óbices das Súmulas n.º 07 desta Corte e 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. O art. 14 do Decreto Federal n.º 88.777/83, é expresse quando atribui à "legislação peculiar de cada Unidade da Federação" a fixação dos requisitos para a promoção dos Policiais Militares e, portanto, eventual violação à legislação federal dar-se-ia de modo reflexo, não podendo ser discutida em sede de recurso especial.

4. A análise da questão relativa à revogação de lei anterior por norma subsequente, demandaria, necessariamente, o exame percutiente, da legislação local apontada no aresto atacado, o que é inviável, em sede de recurso especial, nos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1143912/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 27/09/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0118235-0

AgRg no
AREsp 187.611 / CE

Números Origem: 20060022152760 20060022152761 20060022152762 3053472200680600011

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SOCORRO RODRIGUES PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Inclusão de Dependente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SOCORRO RODRIGUES PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.